



A CRISE DO DIREITO PENAL TRADICIONAL: O DIREITO PENAL DE VELOCIDADES COMO RESPOSTA AOS NOVOS PARADIGMAS DA SOCIEDADE DO RISCO

THE CRISIS OF TRADITIONAL CRIMINAL LAW: THE CRIMINAL RIGHT OF SPEEDS AS ANSWER TO NEW RISK SOCIETY PARADIGMS

Camila Morás da Silva¹

RESUMO

O advento da sociedade moderna ocasionou consequências negativas nos mais diversos setores da vida humana. Tais efeitos estabeleceram uma sociedade de inseguranças e medos, a qual fez surgir a necessidade de discussão e tentativa de controle dos desafios apontados na sociedade contemporânea, ou sociedade do risco, principalmente, pelo Direito Penal. Para que a presente análise fosse possível, empregou-se o método de abordagem dedutivo, a partir da análise da legislação vigente e, como método de procedimento o bibliográfico e documental tendo em vista que utilizou-se registros prévios disponíveis, decorrentes de pesquisas anteriores sobre sociedade do risco e direito penal. Conclui-se com o presente trabalho, que as novas demandas emergidas das decisões humanas no decorrer do processo de desenvolvimento tecnológico e científico, direcionaram ao Direito Penal a expectativa de minimizar os efeitos de insegurança, concedendo-se espaço para o surgimento da teoria das velocidades do direito penal.

Palavras-chave: Direito Penal. Sociedade do Risco. Velocidades do Direito Penal.

ABSTRACT

The advent of modern society has had negative consequences in the most diverse sectors of human life. These effects established a society of insecurities and fears, which raised the need for discussion and attempt to control the challenges pointed out in this actually society, or society of risk, mainly, by the Criminal Law. For this analysis to be possible, the method of deductive approach was used, based on the analysis of the current legislation and, as a method of procedure, the bibliographical and documentary, in view of the use of previous available records resulting from previous research on society of risk and criminal law. It is concluded with the present work that the new demands emerged from human decisions in the course of the technological and scientific development process, directed to the Criminal Law the expectation of minimizing the effects of insecurity, granting space for the emergence of the theory of Law of Intervention.

Key-words: Criminal Law. Risk Society. Speeds of Criminal Law.

¹ Autor. Acadêmica do 10º semestre da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. milamoras_@hotmail.com.



INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea convive com os efeitos negativos de um processo de desenvolvimento tecnológico e científico desenfreado e firmado sob as premissas do máximo do desenvolvimento. As decisões executadas no passado, configuram, hoje, uma sociedade do risco, a qual tem como principal característica o medo e a insegurança, visto que, seu surgimento deu-se através de uma má administração das estruturas de normatização das condutas humanas.

Os novos e, aparentemente, incontroláveis riscos despertaram um sentimento de incertezas e vulnerabilidade social. Neste momento, passa-se a exigir do Estado condutas positivas direcionadas a, pelo menos, minimizar tais consequências. Todavia, para reprimir os danos do progresso, utiliza-se de forma irrestrita do Direito Penal como instrumento de tutela das novas demandas.

Assim, em um primeiro momento será abordado o conceito da sociedade de risco, conforme as definições do sociólogo alemão Ulrich Beck, para que se estabeleça a relação entre o surgimento de uma modernidade reflexiva e o Direito Penal.

Posteriormente, frente as exigências sociais por uma proteção estatal, será abordado a teoria das velocidades do direito penal, alcinhada pelo espanhol Jesús-María Silva Sánchez, como alternativa a gradual expansão do Direito Penal em resposta à sociedade do risco.

Para que presente trabalho fosse possível, empregou-se método de abordagem dedutivo, e como método de procedimento o bibliográfico e documental tendo em vista que utilizou-se de registros prévios disponíveis sobre sociedade do risco e direito penal.

1 A SOCIEDADE DE RISCO E OS REFLEXOS PARA COM O DIREITO PENAL

A denominada sociedade (mundial) do risco, alcinhada pelo alemão Ulrich Beck, teve origem após o acidente de Chernobyl, quando o autor passou a desenvolver intensos estudos sobre os efeitos do desenvolvimento tecnológico e científico presente na sociedade industrial. (BECK, 2010).



Quando a sociedade percebe a alteração das estruturas sociais do período industrial, marcado pela crenças do desenvolvimento máximo, bem como pela premissa do “*in dubio pro progresso*” (BECK, 2010), para o contexto da sociedade moderna, a qual passa a conviver com os efeitos do progresso evidenciados a partir do surgimento de novos e desconhecidos riscos que colocam em perigo as condições básicas de vida, o homem começa a questionar as decisões passadas e visualizar a necessidade de minimização dos efeitos destas.

É a partir da autoconsciência crítica sobre os riscos, e da percepção de que os efeitos negativos do desenvolvimento resultaram de decisões humanas, que emerge a necessidade de serem rediscutidos os padrões de segurança, responsabilidade e controle (MACHADO, 2005). Em outras palavras, é a crise de controle das ameaças produzidas pela própria sociedade que transforma as representação sobre segurança, posto que os riscos aparecem diante do fracasso do sistema de normas que expressavam a falsa ideia de que quanto mais o homem soubesse, maior seriam as possibilidade de exercer controle sobre o futuro (AMARAL, 2007).

Diante do diagnóstico de uma sociedade reflexiva traçado por Ulrich Beck, a manifestação dos novos riscos torna-se questão pública, e passa-se a exigir respostas e soluções de controle dos riscos. As novas demandas originadas pela sociedade do risco passam a ser questionar o direito penal e utilizar da dogmática como instrumento de intervenção estatal para responder aos novos riscos (MACHADO, 2005).

Com esse diagnóstico, pode-se identificar na presença dos novos riscos uma perspectiva de expansão da ciência penal, de modo a munir-se dessa esfera do direito como meio de evitar quantos resultados indesejados foram possíveis. Todavia, cabe mencionar que a utilização do Direito Penal na tentativa de controle dos riscos, conforme o pensamento de Marta Rodriguez de Assis Machado:

Não se trata, simplesmente, do aumento quantitativo da reação punitiva ou da simples definição de novos comportamentos penalmente relevantes, mas do desenvolvimento de uma nova racionalidade de imputação, a partir da utilização de figuras dogmáticas diferenciadas – algumas vistas como excepcionais no passado – mais flexível e direcionadas muito mais à prevenção em face dos riscos do que à tradicional manifestação repressiva (MACHADO, 2005).

Assim, as estruturas basilares do Direito Penal considerado Clássico, encontram-se em notório momento de transformação, sendo fundamental uma análise sobre dois pontos



contrapostos: o processo de adequação da ciência penal diante da contínua evolução da sociedade e as garantias tuteladas por um direito penal tradicional.

Inicialmente, deve-se atentar ao fato de que a sociedade pós-industrial é marcada pelo fenômeno da globalização. Isto implica na produção de riscos que já não podem mais ser limitados territorial e temporalmente. Ou seja, deve-se redirecionar o sentido da vida para um contexto global, onde todos os efeitos dos triunfos e das catástrofes não contam mais com barreiras espaciais (BECK, 1999).

Nesse sentido, a alteração da imputação da origem dos riscos anteriormente destinada a entes externos, decorrentes do azar, castigo divino ou desastre natural, para a consciência de que os riscos atuais derivam de decisões humanas, presumindo decisões industriais com foco nas oportunidades de mercado, a questão da necessidade de responsabilização torna-se o alvo das discussões públicas e clamor social.

As condições de um ambiente globalizado faz com que os padrões de condutas individuais concedam espaço para a comportamentos em massa, o que acarretou na ramificação e difusão de responsabilidades (MACHADO, 2005). O novo perfil dos riscos destaca uma complexidade nas relações de causalidade e de responsabilidade, o que por sua vez, acaba dificultando a individualização das condutas frente a vasta possibilidade de atores sociais.

O autor Ulrich Beck, em seu livro *World risk Society*, aborda o exemplo de uma fábrica de vidro, a qual no exercício da sua atividade gerou danos na sociedade como, por exemplo, náuseas, enxaquecas, alteração na coloração de galhos das árvores e enferrujamento de janelas e outros metais. Todavia, o juiz entendeu que existiam outras três fábricas vizinhas que emitiam a esma poluição, considerando assim, pela ocorrência de uma causalidade cumulativa, sendo impossível individualizar a responsabilidade da fábrica de vidros, e por logo, impedindo uma condenação (BECK, 1999).

A aplicação da regra da individualização da pena, conforme ilustrado acima, dificulta a imputação de responsabilidade. Este contexto, fez com que o autor conclua pela falibilidade das regras de causalidade, uma vez que quanto mais poluição e agentes poluidores, menor é a responsabilização.



A ilustração através do exemplo referente aos novos riscos ambientais é um exemplo de que quanto mais complexa for a organização, menor a sensação de responsabilidade, pois as ações quando consideradas isoladamente mostram-se insignificantes diante do seu conjunto (BECK, 1999).

A insistência em tratar os desafios da sociedade do risco com a aplicação das regras de causalidade e culpa, na maioria das vezes, é o que acaba por eximir os atores da responsabilidade. Em vista disso, na busca por mecanismos mais eficazes no controle dos novos riscos, o Direito Penal Clássico depara-se com seu primeiro desafio.

A sociedade do risco passa-se a demandar por uma adequação das normas de responsabilização das condutas de modo a ampliar a aplicação das sanções penais antes para condutas individualizadas a um contexto de danos provenientes de ações coletivas.

Ou seja, nesse primeiro momento, nota-se a perspectiva expansionista quando a tutela penal passa a englobar em seu bojo de sanções, as demandas que inviabilizam a prática de uma de suas premissas estruturais, no caso, a individualização precisa das condutas dos agentes, com a consequente pena individualizada nos termos da Constituição Federal².

Nesse mesmo contexto de globalização dos riscos e de seus efeitos, ao voltar-se para a figura da vítima, também, encontra o Direito Penal Clássico uma nova questão a ser debatida.

O Direito Penal Clássico é tido como instrumento para a realização da tutela de bens individuais, ou seja, tem-se a figura de uma vítima bem definida. Entretanto, ao utilizar-se da ciência penal para controlar as ameaças decorrentes da sociedade global do risco, tal proteção passa a tutelar bens supra-individuais, universais e coletivos (MACHADO, 2005).

As novas exigências de garantia de bens jurídicos amplamente vagos e indeterminados, mostra-se como um abandono de qualquer materialidade pré-positiva (MACHADO, 2005), uma vez que imputa-se ao direito penal o dever de controle de condutas que possam dificultar o funcionamento do estado de bem-estar da coletividade, conforme bem elucida Marta Rodriguez de Assis Machado:

Tais bens apresentam-se vagos e carentes de definição precisa, de duvidosa corporização ou mesmo de impossível tangibilidade (MACHADO, 2005 Apud

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: [...]



TIEDEMANN, 1969, p 175). Não há dúvida de que esse panorama conflita com o arcabouço teórico das teses clássicas sobre o bem jurídico, calcadas em pressupostos de precisão e pessoalidade. Afinal, a proteção, por exemplo, do funcionamento do mercado, do bem-estar dos cidadãos, da saúde pública ou do equilíbrio ambiental guarda certo distanciamento da proteção a bens jurídicos palpáveis e afetos à esfera pessoal dos indivíduos, como a vida, a saúde e o patrimônio (MACHADO, 2005, p 158)

Torna-se palpável o afastamento dos princípios norteadores do Direito Penal tradicional, pois ao tutelar bens jurídicos de interesses coletivos e que prescindem de resultado, altera-se o paradigma básico da ofensividade ao bem tutelado. Nesse momento, a garantia da intervenção do direito penal apenas quando todos os outros ramos do direito falharam na proteção do bem jurídico assume a característica de ampliação, e não limitação do *ius puniendi*.

A incorporação do dever de resguardar direitos supra-individuais ao direito penal, expandi seus efeitos para a integralidade dos princípios norteadores da intervenção penal de *ultima ratio*, os quais pode-se citar o princípio da mínima intervenção, o da fragmentariedade e o da subsidiariedade (MACHADO, 2005).

As novas exigências de intervenção penalista emerge a caracterização de uma nova *ratio* para a aplicação da lei penal, evidenciando-se um conflito à imputação da sanção penal, uma vez que a aplicação da pena prescinde de uma ocorrência fática lesiva e bem definida, e não uma ação hipoteticamente danosa (HASSEMER, 1989).

Ao tomar para si a missão de transformar a sociedade do risco em um sociedade mais segura, passa-se a, paulatinamente, modificar o modelo de direito penal do resultado, voltado a uma finalidade repressiva, para um modelo de antecipação da proteção penal através de uma aplicação da lei penal de modo preventivo (OLIVEIRA, p. 5042).

Impõe-se um distanciamento entre tutela perante a efetiva agressão para conceder espaço à criminalização de condutas imaginariamente perigosas, sem qualquer resultado lesivo.

Nas palavras de Marta Rodriguez de Assis Machado, a adaptação da ciência penal aos novos riscos evidencia “iniciativas voltadas à prevenção em grande escala de situações problemáticas e ao estabelecimento de garantias públicas a favor de bens de conteúdo amplo e



abstrato, em detrimento de um paradigma direcionado à repressão pontual de lesões concretas a bens jurídicos individuais” (MACHADO, 2005).

Nesse mesmo sentido, o abalo nos dogmas institucionalizados no Direito Penal Clássico é identificado quando as novas condutas criminalizadas exigem uma tutela antecipada. Ou seja, os novos delitos em questão não tem um dano efetivo, mas apenas a possibilidade de sua concretização, inviabilizando a utilização do pressuposto tradicional de estabelecimento de relação entre o resultado da conduta com a pena imposta.

Os limites de intervenção impostos pelo Estado, o qual definia a utilização do Direito Penal como *ultima ratio*, ou *ratio* extrema, sendo a pena como medida mais grave de intervenção, se alteraram drasticamente. A contenção dos riscos menos danosos, faz-se através do emprego a ciência penal, a qual, na maioria das vezes, não seria legítima para a penalização.

A impossibilidade de individualização das condutas e sua conseqüente dificuldade da aplicação de sanções penais, bem como a tendência para a incorporação de bens jurídicos supra-individuais e a utilização da lei penal com intuito preventivo de condutas de caráter abstrato, são algumas alterações que alertam para uma possível flexibilização e relativização das garantias até então orientadoras do Direito Penal.

Tradicionalmente tais demandas não se enquadram nas estruturas fundamentais do Direito Penal, entretanto, utilizou-se deste, como ferramenta para atender aos anseios de uma sociedade caracterizada pela insegurança e medo. Sendo assim, idealiza-se a ciência penal como instrumento apto à administração desses novos riscos frente ao clamor público por segurança, mesmo que isso represente um enfraquecimento nos vínculos da norma penal com seus princípios basilares.

2 AS VELOCIDADES DO DIREITO PENAL

O embate entre a manutenção de uma doutrina e legislação penal tradicional em contrassenso de uma ampliação da tutela jurisdicional penal, encontra no autor Jesús-Maria Silva Sánchez a possibilidade de uma postura intermediária entre as duas correntes.



O autor lança no espaço teórico a visão de uma expansão moderada, a qual batiza de: velocidades do direito penal. Em sua abordagem, recusa a inalteração do sistema tradicional do denominado Direito Penal Clássico, todavia, advoga em desfavor da flexibilização do ciência penal, propondo assim, um modulação dual para o sistema penal (SÁNCHEZ, 1999).

Silva Sánchez aborda como justificativa da sua teoria de “ponto médio” entre as duas correntes, que a sociedade de risco contemporânea não mostra-se disposta a aceitar a conservação de um Direito penal mínimo, o qual na sua concepção, se quer chegou a realmente existir (SÁNCHEZ, 1999).

Ainda assim, não adere a premissa de que seria necessária a implementação de um Direito Penal máximo (amplo e flexível), posto que o Estado possui condições de propiciar uma jurisdição penal em que se possa assegurar a funcionalidade, sendo suficientemente garantista (SÁNCHEZ, 1999).

Para a formulação do seu raciocínio, partiu de duas premissas. Em primeiro lugar, ressalta que as novas demandas por tutela do direito penal são inegáveis, e por logo, não há como fugir-se dela. Atrelado a isso, refere ainda, que a existência de um Direito Penal Clássico nunca existiu, e nesse sentido, Marta Rodriguez de Assis Machado traduz a ideia do autor quando aduz que

[...] ao contrário do que se diz sobre a exclusiva proteção de bens altamente pessoais, sempre houve nele a presença de uma rígida proteção do Estado, assim como de certos princípios de organização social e estatal. Por outro lado, a rigidez das garantias formais desse modelo não correspondia a uma inspiração ontológica do sistema; era, na verdade, apenas um contrapeso ao autoritarismo e ao extraordinário rigor das sanções impostas (MACHADO, 2005).

Como segunda fundamentação, Silva Sánchez menciona que a característica fundamental da esfera penal versa sobre a possibilidade de imputação da pena privativa de liberdade (SÁNCHEZ, 1999). Consequentemente, a rejeição à modernização da ciência penal encontra-se no fato de que não teria como aceitar-se a flexibilização na premissa basilar do direito penal referente a severidade de tal medida sancionatória.

Dessa forma, o autor defende a incorporação de novas áreas a serem tuteladas pelo direito penal, desde que os novos ilícitos não fossem passíveis de aplicação da pena privativa



de liberdade, pois para responsabilizar deve-se, independentemente do tipo de sanção, atentar-se ao princípio da proporcionalidade.

A necessidade de análise entre o resultado lesivo e a medida a ser imposta deve-se a indispensabilidade de uma repercussão significativa no bem jurídico tutelado para a imputação da pena privativa de liberdade. De outro modo, no caso das sanções de menor rigidez, como a pena restritiva de direitos, não se mostra imperioso a demonstração de afetação pessoal grave (SÁNCHEZ, 1999).

Partindo dessa breve síntese de ideias, o autor propõe a divisão do direito penal em dois modelos dogmáticos e político-criminais, os quais passa-se a fazer uma breve abordagem.

O primeiro modelo, denominado de direito penal de primeira velocidade, ou direito penal nuclear, seria responsável pela tutela dos bens jurídicos que possibilitassem a incidência da pena privativa de liberdade (AMARAL, 2007).

A tutela do direito penal de primeira velocidade seria realizada através do núcleo duro do direito, com maior intensidade garantista (MACHADO, 2005). Ou seja, mesmo aberto à criminalização de novos riscos, esta primeira esfera penal seria reservada para os delitos que exigissem a manutenção dos princípios clássicos e respectivas regras de imputação e processuais penais (AMARAL, 2007).

De outro modo, o direito penal de segunda velocidade, ou direito penal periférico, estaria designado à salvaguardar as condutas de menor potencial ofensivo, englobando assim, a maioria das novas demandas da sociedade do risco.

Essa segunda esfera do direito penal expansivo possibilitaria uma flexibilização dos princípios do direito penal liberal, viabilizando a absorção dos novos delitos pela lei penal. Assim, a proteção dos bens jurídicos surpa-individuais se daria na zona periférica, uma vez que essa segunda esfera do direito penal se limitaria a sanções de cunho patrimonial ou restritiva de direitos.

Em suma, o autor resume sua ideia nas seguintes palavras:

[...] en la medida en que la sanción sea privativa de libertad, una pura consideración de proporcionalidad requeriría que la conducta así sancionada tuviera una significativa repercusión en términos de afectación o lesividad individual; a la vez, procedería – precisamente por lo dicho – mantener un claro sistema de



imputación individual (personal). Ahora bien, em la medida em que la sanción no sea privativa de libertad, sino privativa de derechos o pecuniária, parece que no habría que exigir tan estricta afectación personal; y la imputación tampoco tendería que ser tan abiertamente personal. La ausência de penas “corporales” permitiría flexibilizar el modelo de imputación. Con todo, para dotar de sentido a este nível sí sería importante que la sanción se impusiera por una instancia judicial, de modo que retuviera (em la medida de lo posible) los elementos de estigmatización social y capacidade simbólico-comunicativa próprios del Derecho penal (SÁNCHEZ, 1999).

Portanto, a proposta aludida por Silva Sánchez permite que se harmonize o caráter garantista do direito com penal com as exigências sociais emergidas da sociedade do risco. Contempla-se assim, ao mesmo tempo a flexibilização do modelo clássico da lei penal com o propósito de incluir as novas demandas, assegurando uma tutela eficaz à estas, bem como a conservação das estruturas do modelo tradicional para as condutas que enquadrarem-se no núcleo dos delitos.

Algumas doutrinas, excepcionalmente, entendem pela existência de um direito penal de terceira velocidade, ou direito penal do inimigo³. Neste, a lei penal da sanção privativa de liberdade concorreria com “uma ampla relativização de garantias político-criminais, regras de imputação e critérios processuais” (AMARAL, 2007).

Essa terceira possibilidade, seria uma velocidade híbrida, a qual compreenderia a finalidade de imputar à pena privativa de liberdade (primeira velocidade), com a relativização das garantias impreteríveis ao alcance deste fim (segunda velocidade) (MASCENA, 2009).

A resistência de muitos pode ser justificada uma vez que as penas “seriam privativas de liberdade mais rigorosas, porém, contraditoriamente, com maior desformalização do processo penal, pois o inimigo não é considerado cidadão” (CARVALHO, 2016).

Assim, o direito penal do inimigo seria aplicável aos considerados inimigos da sociedade, uma vez que não apresentam qualquer segurança cognitiva em suas condutas. Todavia, cabe mencionar que a utilização do direito penal de terceira velocidade seria em situações de exceção, no caso de emergências, pois serviria como um instrumento de guerra

³ Günther Jackobs difundiu a terminologia do “direito penal do inimigo” aludindo que o inimigo não seria mais um cidadão, uma vez que este teria abandonado definitivamente o direito (não oferece nenhuma segurança social). Assim, ao considerar o infrator como um eterno delincente, o autor caracteriza o direito penal do inimigo como aquele que consagra a antecipação de tutelas penal, porém, a ausência de redução de pena em virtude da antecipação, bem como a transformação da jurisdição penal em uma jurisdição penal de combate com solapamento das garantias processuais (SÁNCHEZ, 2002).



no qual a sociedade, diante da periculosidade do agente infrator, não admitiria arcar com os custos da liberdade de ação (SÁCHEZ, 2002).

Desta forma, a tese desenvolvida por Jesús- Maria Silva Sánchez mostra-se equilíbrio com a sociedade contemporânea, moderna, globalizada e carente de segurança. Isto, pois, as velocidades do direito penal devem ser vislumbradas como graus da ação punitiva do Estado, as quais permitem o controle social e a manutenção das estruturas fundamentais do direito penal tradicional, viabilizando opções de respostas às novas demandas.

CONCLUSÃO

A concepção de que a lei penal é a ciência potencialmente capaz de reprimir condutas danosas na sociedade, passa-se a uma nítida necessidade de expansão dessa esfera do direito para suprir as novas demandas emergidas com a sociedade do risco.

Nessa perspectiva, evidencia-se uma crise do Direito Penal Clássico, o qual encontra-se confrontado com as novas exigências de uma sociedade fundada no medo e insegurança. A intervenção penal passa a ser demandada em situações relacionadas a impossibilidade de individualizar condutas, bem como a incorporação de bens jurídicos supra-individuais e abstratos, e com o desafio de agir com finalidade preventiva.

Em outras palavras, pode-se afirmar que as estruturas até então institucionalizadas de um Direito Penal Clássico, estão sendo alvo de notórias transformações frente a necessidade de adequação dessa esfera do direito perante o clamor social por uma resposta aos novos riscos.

Assim, o autor Jesús-Maria Silva Sánchez aborda a teoria das velocidades do direito penal como uma alternativa a atuação do Direito Penal na sociedade do risco, de modo a satisfazer as necessidades sociais emergentes, bem como a manutenção dos princípios do direito penal tradicional.

Com a adequação da norma pela conforme a ofensividade da conduta, podendo enquadrar-se na primeira velocidade, quando o delito for punível com sanção privativa de liberdade, ou na segunda velocidade, caso a conduta seja alvo das penas alternativas, poderá assegurar-se uma efetiva tutela para as novas e variadas demandas sociais.



Portanto, diante da inegável imposição ao direito penal do dever de controle dos novos riscos e desafio de proporcionar maior segurança em meio a sociedade do risco, a proposta aludida por Silva Sánches mostra-se uma alternativa potencialmente capaz de responder ao clamor social, bem como desempenhar o papel do direito penal dentro dos seus limites.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado. **Bases Teóricas da Ciência Penal Contemporânea: dogmática, missão do direito penal e política criminal na sociedade do risco.** São Paulo, IBCCRIM, 2007.

BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do globalismo: respostas á globalização. 1994. Tradução de André Carone. São Paula: Paz e Terra. 1999. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/25138345/100926816-beck-ulrich-o-que-e-globalizacao>>. Acesso em: 20 set. 2017.

BECK, Ulrich. **Sociedade do risco: rumo a outra modernidade.** 1. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

BECK, Ulrich. **World at risk.** Cambridge: Polity Press, 1999. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/23440770/u-beck---world-at-risk>>. Acesso em: 20 set. 2017.

CARVALHO, Fabio Rodrigues de. **O que se entende por 4ª velocidade do direito penal?** 2016. Disponível em: <<http://sqinodireito.com/velocidades-do-direito-penal/>>. Acesso em: 20 set. 2017.

HASSEMER, Winfried. **Lineamentos de uma teoria personal del beien jurídico.** Doctrina Penal. Buenos Aires, 1989. p. 279.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do risco e direito penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais.** São Paulo: IBCCRIM, 2005. Apud TIEDEMANN, Klaus. Tatbestandsfunktionem im Nebenstrafrecht. Tübingen: Mohr, 1969 apud DIAS, Temas Básicos da doutrina penal. p. 175.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do risco e direito penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais.** São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MASCENA, Emmanuel. **As três velocidades do direito penal.** 2009. Disponível em: <<https://depositariofiel.wordpress.com/2009/03/11/as-tres-velocidades-do-direito-penal/>>. Acesso em: 20 set. 2017.



SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedade pós-industrias. Tradução Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **La expansión del derecho penal**: aspectos de la política criminal em las sociedades posindustriales. Madrid: Civitas Ediciones, 1999.